

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA, DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2020.

PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2020

Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.149, de 2020, de autoria do ilustre Deputado EFRAIM FILHO, pretende incluir os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

Na justificção da matéria, o autor da proposição em apreço sustenta que a inclusão do produtor rural na Política Nacional de Biocombustíveis não terá impacto no preço, na qualidade ou na oferta de produtos porque apenas destina parte das receitas advindas dos Créditos de Descarbonização já existentes para o mencionado produtor.

O projeto de lei em exame foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e



Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encontrava-se apensado à proposição em apreço o Projeto de Lei nº 1.093/2022, de autoria da Deputada Dra. Soraya Manato, que institui o Selo Biocombustível Social e dá outras providências.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi aprovado, em 14 de junho de 2022, parecer do Relator, Deputado José Mario Schreiner, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.149/2020, na forma do substitutivo apresentado, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.093/2022. Ao cabo do prazo regulamentar (29/8/2022), não foi apresentado recurso contra a declaração de prejudicialidade. Por essa razão, a Mesa Diretora determinou, em 29 de agosto de 2022, a desapensação do Projeto de Lei nº 1.093/2022.

Em 11 de setembro de 2024, foi aprovado requerimento de urgência, bem como designado relator de Plenário o Deputado Benes Leocádio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que ele assegura que o produtor independente de matéria prima destinada à produção de biocombustível também se beneficie das receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização.

Afinal, sem a produção da matéria prima não há produção do biocombustível e, por via de consequência, não haverá redução da emissão de gases de efeito estufa decorrente da utilização de biocombustíveis. Trata-se, portanto, de uma forma de estimular a produção desses insumos.

Em atenção às contribuições para o aperfeiçoamento da Política Nacional de Biocombustíveis recebidas de entidades dos setores sucoenergético e de distribuição de combustíveis, apresentamos substitutivo



ao Projeto de Lei nº 3.149, de 2020, que promove modificações significativas na proposição em apreço.

Em síntese, o substitutivo apresenta nova disciplina das receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização emitidos e comercializados, bem como incorpora dispositivos relativos à penalidade pelo descumprimento da meta individual de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa do distribuidor de combustíveis.

A melhoria da remuneração dos produtores de biomassa por meio de repasse de parcela da receita obtida pelos produtores de biocombustíveis com a venda de créditos de descarbonização contribuirá para aumentar a oferta de biomassa, o que, por sua vez, vai permitir incrementar a produção de biocombustíveis. Trata-se, portanto, de medida que propicia maior diversificação da matriz energética nacional, ao tempo em que é benéfica para o meio ambiente, porquanto ajuda a diminuir as emissões de gases de efeito estufa.

Também estamos convencidos de que é preciso tornar mais rigorosas as multas pelo descumprimento da meta individual de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa do distribuidor de combustíveis, bem como prever novas sanções nesse caso.

Analogamente, temos o entendimento de que é benéfico para o desenvolvimento harmônico do setor de biocombustíveis a previsão de multa do produtor de biocombustível que deixar pagar ao produtor de cana-de-açúcar a participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização emitidos e comercializados, a partir da biomassa por ele entregue.

Por outro lado, consideramos necessário disciplinar em lei algumas obrigações do distribuidor de combustíveis relacionadas ao contrato de fornecimento de biodiesel, em particular a necessidade de comprovação de estoque (próprio e em terceiros), aquisições e retiradas de biodiesel compatíveis com o volume de diesel B comercializado.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, consideramos que não há implicação em receitas ou



despesas públicas do Projeto de Lei nº 3.149, de 2020, do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e do substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Quanto à constitucionalidade do projeto, constata-se que não há objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.149, de 2020, bem como do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e do substitutivo ora proposto pela Comissão de Minas e Energia.

As proposições e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, nos termos do art. 22, IV, às atribuições do Congresso Nacional, conforme o art. 48, e à iniciativa parlamentar, de acordo com o art. 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto e o substitutivo da Comissão de Minas e Energia revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.149, de 2020, e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma do substitutivo em anexo.

No âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.149, de 2020, e do



substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na forma do substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei nº 3.149, de 2020, do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e do substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.149, de 2020, do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e do substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA, DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2020.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2020

Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão dos produtores de cana-de-açúcar e de outras biomassas destinadas à produção de biocombustíveis na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 2º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

III - a importância da agregação de valor à matéria-prima destinada à produção de biocombustível e à biomassa brasileira; e

.....” (NR)

“Art. 3º.....

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade da cadeia produtiva de biocombustíveis e na segurança do abastecimento;

.....” (NR)



“Art. 5º.....

.....

XVI – biomassa: todo recurso renovável oriundo de matéria biológica de origem vegetal ou animal que pode ser utilizado para a produção de biocombustíveis;

XVII - produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível: pessoa física ou jurídica produtora de matérias-primas elegíveis à fabricação de biocombustíveis que, cultivando terras próprias ou de terceiros, exerça diretamente a atividade agropecuária e destine sua produção a produtor de biocombustível;

XVIII – produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível: pessoa física ou jurídica que, cultivando cana-de-açúcar em terras próprias ou de terceiros, exerça diretamente a atividade agrícola e destine sua produção a produtor de biocombustível;

XIX - extrator de óleos vegetais: pessoa jurídica responsável pela extração de óleos vegetais de grãos oleaginosos;

XX - agente intermediário: pessoa jurídica responsável pela comercialização de biomassa;

XXI – perfil padrão ou penalizado agrícola: opção de preenchimento da ferramenta para cálculo da intensidade de carbono do biocombustível e de geração da nota de eficiência energético-ambiental a ser utilizada pelo produtor ou importador de biocombustível em que são incluídos os parâmetros técnicos referentes à produção de biomassa energética requeridos com os dados previamente alimentados, correspondentes ao perfil médio de produção no Brasil acrescido de penalização, conforme definido em regulamento;

XXII – perfil específico ou primário agrícola: opção de preenchimento da ferramenta para cálculo da intensidade de



carbono do biocombustível e de geração da nota de eficiência energético-ambiental a ser utilizada pelo produtor ou importador de biocombustível em que são incluídos os parâmetros técnicos requeridos com os dados obtidos em seus respectivos processos produtivos e nos processos dos produtores de biomassa energética;

XXIII – aposentadoria de CBIO: processo realizado por solicitação do detentor do crédito de descarbonização ao escriturador que visa à retirada definitiva de circulação do CBIO, impedindo qualquer negociação futura do crédito aposentado, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis será realizada, anualmente, a partir da aposentadoria dos Créditos de Descarbonização em sua propriedade até 31 de dezembro de cada ano.

.....

§ 5º A meta do distribuidor de combustíveis em seu primeiro ano de atuação será calculada por estimativa a partir do início de suas atividades de maneira proporcional ao número de meses restantes até o fim do correspondente ano, consideradas sua movimentação autorizada de produtos e a proporção de combustíveis fósseis observadas na região de sua atuação, e estará sujeita a comprovação parcial ao final de cada trimestre, conforme previsto em regulamento, vedada a aplicação do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º A meta do distribuidor de combustíveis em seu segundo ano de atuação será calculada na forma do *caput*, mas estará sujeita a comprovação parcial ao final de cada semestre, conforme previsto em regulamento. ” (NR)



“Art. 9º O não atendimento à meta individual constitui crime ambiental previsto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sujeitando o distribuidor e seus dirigentes às penas ali contidas, além de multa proporcional à quantidade de Créditos de Descarbonização que deixou de ser comprovadamente adquirida e aposentada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

§ 1º A multa a que se refere o *caput* deverá variar, nos termos do regulamento, entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 2º A proporcionalidade da multa de que trata o *caput* deverá tomar como preço de referência o maior preço médio mensal do Crédito de Descarbonização observado no período previsto para o cumprimento da respectiva meta individual.” (NR)

“Art. 9º-A. O não pagamento da participação do produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível prevista no art. 15-B sujeitará o produtor de biocombustível a multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser paga, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta lei e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* deverá variar, nos termos do regulamento, entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). ”

“Art. 9º-B. O produtor, central petroquímica e formulador de combustíveis fósseis, bem como cooperativa de produtores, empresa comercializadora de etanol, produtor e demais fornecedores de biocombustíveis, além de importador, empresa de comércio exterior e distribuidor ficam vedados de



comercializar qualquer combustível com o distribuidor inadimplente com sua meta individual, a partir da inclusão do nome deste em lista de sanções a ser publicada e mantida atualizada, pela ANP, em seu sítio eletrônico.

§ 1º Fica também vedada a importação direta de quaisquer produtos pelo distribuidor inadimplente enquanto sua meta individual não for cumprida.

§ 2º O agente regulado que infringir o disposto neste artigo ficará sujeito a multa, que poderá variar entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). ”

“Art. 9º-C. O não cumprimento, integral ou parcial, da meta individual por mais de um exercício, ensejará a revogação da autorização para o exercício da atividade do distribuidor de combustíveis.

§1º No caso de um distribuidor com autorização revogada ser sucedido total ou parcialmente por outra empresa ou ter seus ativos transferidos a outra pessoa jurídica, ficam os seus sucessores obrigados ao cumprimento da meta individual inadimplida e não regularizada pelos sucedidos, previamente à emissão de nova autorização da atividade pela ANP. ”

“Art. 15-B. O produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível, que seja elegível com dados padrão ou primário, fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização emitidos e comercializados, a partir da biomassa por ele entregue, nas seguintes proporções:

I – o produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível fará jus a participação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das receitas oriundas da comercialização dos Créditos de Descarbonização gerados a partir da cana-de-açúcar por ele entregue com o uso do perfil padrão agrícola; e



II – o produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível que fornecer ao produtor de biocombustível os dados primários necessários ao cálculo da nota de eficiência energético-ambiental utilizando o perfil específico agrícola e que for inserido na certificação do produtor de biocombustível com esse perfil, além da participação de que trata inciso I, fará jus a, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) da receita adicional oriunda da comercialização dos Créditos de Descarbonização gerados, considerando a nota de eficiência energético-ambiental utilizando o perfil específico agrícola associado à cana-de-açúcar por ele entregue.

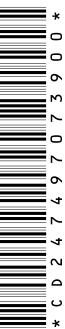
§ 1º A receita adicional de que trata o inciso II do caput deste artigo corresponde à diferença entre a receita oriunda da comercialização dos Créditos de Descarbonização gerados com a nota de eficiência energético-ambiental utilizando o perfil específico agrícola e aquela que seria obtida com a nota de eficiência energético-ambiental utilizando o perfil padrão para a área agrícola.

§ 2º Somente fará jus às participações de que trata este artigo o produtor de cana-de-açúcar que atender aos critérios de elegibilidade da Renovabio previstos em regulamento.

§ 3º Somente fará jus às participações de que tratam os incisos I e II, o produtor de cana-de-açúcar que fornecer os dados necessários ao monitoramento exigido referente ao produtor de biocombustível, conforme previsto em regulamento.

§ 4º A participação do produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustíveis deverá ser paga até o mês subsequente ao término da safra em que os Créditos de Descarbonização foram emitidos, respeitando-se acordos distintos estabelecidos entre as partes.

§ 5º A participação do produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível prevista neste artigo respeitará o



potencial de geração de Créditos de Descarbonização identificado na certificação do produtor de biocombustível na qual ele foi inserido, assim como a proporcionalidade entre os créditos gerados pela biomassa por ele entregue e a totalidade de créditos gerados pelo emissor primário, respeitando-se acordos distintos estabelecidos entre as partes.

§ 6º Os tributos incidentes sobre a venda dos Créditos de Descarbonização e os custos de emissão, custódia, negociação e operacionalização das transações com os referidos créditos, serão descontados proporcionalmente do montante a ser partilhado com os produtores de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível.

§ 7º É facultada à entidade de classe indicada voluntariamente pelo produtor de cana-de-açúcar o acompanhamento e a conferência dos parâmetros técnicos, negociais e econômicos necessários à sua participação nas receitas oriundas da comercialização dos Créditos de Descarbonização emitidos e comercializados a partir da biomassa por ele entregue.

§ 8º O descumprimento do disposto neste artigo impedirá o produtor de biocombustível de emitir novos Créditos de Descarbonização relacionados à biomassa entregue pelo respectivo produtor de cana-de-açúcar.

§ 9º Para fins do disposto neste artigo, o imposto de renda devido considera-se recolhido por ocasião do repasse das receitas decorrentes da negociação dos Créditos de Descarbonização ao emissor primário, no momento da tributação exclusiva na fonte a que se refere o dispositivo, não se sujeitando a nova incidência quando do repasse ao produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível.

§ 10. O produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível poderá, mediante instrumento contratual escrito, ceder ao emissor primário, gratuita ou onerosamente, o



seu direito de participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização.”

“Art. 15-C. Os produtores de biomassas, com exceção da cana-de-açúcar, destinadas à produção de biocombustíveis, que sejam elegíveis e inseridos na certificação do produtor de biocombustível com dados padrão ou primário farão jus a parcela da receita oriunda da comercialização dos Créditos de Descarbonização auferida pelo produtor de biocombustível, observando-se o tipo da biomassa e dados fornecidos.

§ 1º A parcela da receita de que trata o *caput* deste artigo será livremente pactuada em âmbito privado e poderá ser repassada em forma de prêmio ao produtor de biomassa quando da aquisição da matéria-prima.

§ 2º As receitas auferidas pelos produtores de biomassa decorrentes dos repasses das receitas com Créditos de Descarbonização na forma de prêmio ficam isentas de tributação.”

“Art. 15-D. Considerando a natureza obrigatória e operacional das despesas dos distribuidores para aquisições de CBIOS até o limite do cumprimento de sua meta, fica declarada, na forma do artigo 106 do Código Tributário Nacional, a viabilidade de tomada correspondente de créditos também das contribuições previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. ”

“Art. 15-E. Para fins de incidência tributária, ficam os Créditos de Descarbonização previstos no artigo 5º, inciso V, equiparados aos valores mobiliários previstos na Lei 6.835/76.

Parágrafo único: O disposto no *caput* entrará em vigor a partir da cobrança dos tributos previstos nos artigos 156-A e 195, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 132/2023. ”

Art. 3º Acrescente-se o art. 68-G à Lei 9.478, de 6 de agosto

de 1997:



“Art. 68-G. No regime de contrato de fornecimento de biodiesel ou de transação por mercado a vista, o distribuidor de combustíveis deverá comprovar, por meio de balanço, mensalmente, estoque próprio e em terceiros, aquisições e retiradas de biodiesel compatíveis com o volume de diesel B comercializado, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não comprovados o estoque próprio e em terceiros, as aquisições e as retiradas de biodiesel compatíveis com o volume de diesel B comercializado, o produtor, o importador, o distribuidor, o formulador, a cooperativa de produtores, a empresa de comercialização e os demais fornecedores de combustíveis ficam vedados de comercializar diesel A, diesel B e diesel C com o distribuidor inadimplente.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 7º e no art. 9º-B da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que entrarão em vigor 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

